

PROCESSO: 015452/2018

PROCESSO: 015452/2018

PROCESSO: 015452/2018

Requerente: SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 11/09/2018 15.12.07**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br

Prefeitura Municipal de Araucária - PR
SMAD - DLC

SMAD**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA**CPF/CNPJ:****Telefone:****Endereço:** , 1239,

- Araucária - PR -

DADOS DA SOLICITAÇÃO

PROCESSO:
015452/2018

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-09-11 15:12:07.0

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA

Processo cadastrado por: Bruno Gritten Deyna - SMAD - DLC Em 2018-09-11 15:12:07.0

COMPROVANTE DE PROTOCOLO**Nº do Protocolo:** 015452/2018**Data:** 11/09/2018 15.12.07

Senha para consulta: 11220

Local de Criação deste Requerimento: SMAD - DLC - Bruno Gritten Deyna**Requerente:** SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PREGOEIRO E QUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018**

A empresa **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME**, situada a Rua Coronel Dulcídio nº 1239, bairro Água Verde, CEP nº 80250-100, na cidade de Curitiba, Paraná com CNPJ nº 24.416.572/0001-4, inscrição estadual nº 90717136-17 por intermédio de seu representante legal, o Sr. IVAN LUIZ ALVES MARTINS, portador da Carteira de Identidade nº 1.240.795-5 e do CPF nº 531.218.309-10, através de seu representante legal, vem respeitosamente perante vossa excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º 028/2018** nos termos do artigo 41, § 2º. da Lei 8.666/93, e dispositivos compatíveis do referido edital.

O referido edital prevê, como objeto licitado especificamente "**Serviços técnicos especializados em iluminação pública com fornecimento de mão de obra especializada, materiais, veículos, equipamentos, compreendendo os serviços de manutenção preventiva e corretiva, substituição de materiais e equipamentos e instalação de novos, projetos de redes elétricas para todo sistema de iluminação pública do Município**".

No entanto, ao requerer qualificação técnica penitente, o Edital no Item 7.2.3.1 e subitens, expressamente como requisitos de Qualificação Técnica, exige que:

"7.2.3.2 Capacidade Técnico Profissional

*7.2.3.2.1 **Atestado de aptidão** fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação, o atestado deverá conter o **nome do responsável técnico indicado** pela proponente e atender o que segue:*

a) Manutenção de iluminação pública para um parque com no mínimo 8.400 (oito mil e quatrocentos) lâmpadas e por no mínimo 6 (seis) meses de efetivo trabalho.

*7.2.3.2.2 **Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, o qual comprove a aptidão do Responsável Técnico indicado pela proponente para execução dos serviços, devendo constar no Acervo Técnico o(s) atestado(s) apresentado(s). O atestado de capacidade técnica e a certidão de acervo técnico deverão referir-se às atividades técnicas que façam parte das atribuições legais do profissional;*

Claramente nem todas as exigências são compatíveis com o objeto licitado, sendo inclusive algumas delas vedadas pelo ordenamento, ao se tratar de concorrência específica para objeto diretamente pertinente à Iluminação Pública.

Ou seja, o edital exige, que tanto o profissional quanto a empresa apresentem os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto, quantidade e prazo licitados.

Claramente a exigência em duplicidade não é válida, nem lícita já que a própria Lei de Licitações estabelece restritivamente no artigo 30 da Lei nº.8.666/93:

"§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos,"

Portanto somente é válida a exigência de atestados em nome de profissional, **sendo ilegal a exigência de atestado também diretamente relacionado com a empresa. Neste sentido bem esclarece o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em julgamento de objeto similar:**

"De acordo com o parágrafo 8º, ainda do mesmo artigo, no caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução. Entretanto, verifica-se no subitem 9.4.3.3 do Termo de Referência, fl. 69, breve menção às Bases Metodológicas da proposta técnica a ser apresentada, item 2.1 do subitem 9.4.3, segundo o qual a empresa licitante apresentará descrição sucinta e objetiva referente aos procedimentos técnicos e organizacionais. Ainda, o dispositivo legal, no parágrafo 9º do art. 30, define licitação de alta complexidade técnica como aquela que envolve alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais. O artigo 27 da Lei nº 8.666/1993 menciona a documentação que se pode exigir para a habilitação dos interessados nas licitações e, no inciso II, refere-se àquela exigida para a qualificação técnica. Qualificação técnica é a comprovação documental da idoneidade técnica para a execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis. Consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, abrangendo, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. De acordo com o inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, a documentação referente à qualificação técnica limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Consta do § 1º, ainda do art. 30, que a comprovação de aptidão acima referida, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências à capacitação técnico-profissional, ou seja, comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. Para a lei que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme prevê o § 3º do artigo 30.

Acórdão 2391/2007 Plenário (Relatório do Ministro Relator)⁴

Portanto deverá ser retificado o edital, para que conste somente a exigibilidade de atestados referentes ao profissional "em seu quadro permanente", excluindo, as exigências ligadas também diretamente à empresa.

DOS PEDIDOS

Nos termos das explicações acima realizadas, serve a presente impugnação para solicitar pronunciamento e retificação do Edital de CONCORRÊNCIA N.º 028/2018 para excluir a exigência de atestado de qualificação técnica por parte da empresa, posto que o acervo pertence ao profissional e não a esta, sendo a exigência em duplicidade absolutamente nula.

Pede e espera, deferimento.

Curitiba, 10 de setembro de 2018.

24.416.572/0001-14

SAMAR ILUMINAÇÃO E
ENGENHARIA LTDA ME

Rua Coronel Dulcídio, 1229
Água Verde - Curitiba - PR

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA. – ME

Eng. Eletricista Ivan Luiz Alves Martins

RG: 1240.795-5

CREA: 4912/D-SC

⁴ Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. Pág.376.

Os abaixo identificados e qualificados:

1) **FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS**, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 18/07/1986, natural de Cambe-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 047.840.889-70, portador da carteira de identidade RG nº. 88451945/SSP-PR, expedida em 01/10/1999, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyla, Agua Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

2) **IVAN LUIZ ALVES MARTINS**, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Califórnia-PR, engenheiro eletricitista, inscrito no CPF/MF sob nº. 531.218.309-10, portador da carteira de identidade RG nº. 1.240.795-5/SSP-PR, expedida em 05/08/2014, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02, Edifício Karol Wojtyla, Agua Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME**, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 1229, Apto 02, Edifício Karol Wojtyla, Agua Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.416.572/0001-14, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0835081-4 em 16/03/2016; resolvem alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL: A sociedade que tem por objeto social a exploração do ramo de: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS E COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO., passa a partir desta data a ter o seguinte objeto: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.**

CLÁUSULA SEGUNDA - DO INGRESSO DE SÓCIO: Ingressa na sociedade o sócio **FERNANDO SARTINI MARTINS**, maior, brasileiro, natural de Cambe-PR, solteiro, nascido em 19/10/1989, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº. 047.841.049-25, portador da carteira de identidade civil nº. 9.286.716-1/SSP-PR, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyla, Agua Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

CLÁUSULA TERCEIRA- O sócio ingressante declara conhecer a situação econômica e financeira da sociedade, ficando sub-rogado nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO DE CAPITAL: O capital social que é de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), divididos em 250.000 (duzentas e cinquenta mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, é elevado para R\$ 1.000.482,00 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e dois reais), divididos em 1.000,482 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e duas) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1.00 (um real) cada uma, cujo aumento de R\$ 750.482,00 (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e dois reais) dá-se da seguinte forma a) O sócio **IVAN LUIZ ALVES MARTINS**, subscorre e integraliza neste ato a importância de R\$ 552.982,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil e novecentos e oitenta e dois reais), I) com veículo Car. /Caminhão/Mec. Operac./Diesel/VW/8. 160 DRC 4x2, ano de fabricação 2015 e ano modelo 2016 cor Branca, placa BAO-7168, Chassi 9531M52P7GR601939, RENAVAM 01089603212 no valor R\$110.000,00(cento e dez mil reais), II) CESTO AEREO-LI, MARCA IMA P MODELO LI 13.000 S no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), III) R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais) com a sua parcela na Conta Reserva de Lucros, IV) R\$ 238.482,00 com o Terreno Lote-09 Quadra C do loteamento "PONTA DAS GARÇAS" situado no município e Comarca de Ribeirão Claro no Estado do Paraná Matrícula nº R-1/M-4.108



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703817415. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME**
CNPJ/MF: nº 24.416.572/0001-14
NIRE: 412.0835081-4



Folha: 2 de 5

do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Ribeirão Claro com área de 4.532,345 m², O Sócio **FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS**, subscreve e integraliza neste ato a importância de R\$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) da seguinte forma: I) R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) com a sua parcela na Conta Reserva de Lucros, II) Subscreve e integraliza neste ato a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em moeda corrente do país, c) O Sócio **FERNANDO SARTINI MARTINS**, subscreve e integraliza neste ato a importância de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) em moeda corrente país.

PARÁGRAFO ÚNICO: - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado, fica assim dividido entre os sócios:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS	13.00	130.000	130.000,00
IVAN LUIZ ALVES MARTINS	74.00	740.482	740.482,00
FERNANDO SARTINI MARTINS	13.00	130.000	130.000,00
TOTAL	100.00	1.000.482	1.000.482,00

CLAUSULA QUINTA – A sede da sociedade que era na Rua Coronel Dulcídio, 1229, Ap. 02, Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100, fica alterado para Rua Coronel Dulcídio, 1239, Ap. 02, Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100.

CLÁUSULA SEXTA - DA CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, que passa a ter a seguinte redação.

**CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME**
CNPJ/MF: 24.416.572/0001-14
NIRE: 412.0835081-4

Os abaixo identificados e qualificados:

1) FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 18/07/1986, natural de Cambe-PR, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº. 047.840.889-70, portador da carteira de identidade RG nº. 88451945/SSP-PR, expedida em 01/10/1999, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

2) IVAN LUIZ ALVES MARTINS, brasileiro, maior, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, natural de Califórnia-PR, engenheiro eletricista, inscrito no CPF/MF sob nº. 531.218.309-10, portador da carteira de identidade RG nº. 1.240.795-5/SSP-PR, expedida em 05/08/2014, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

3) FERNANDO SARTINI MARTINS, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 19/10/1989, natural de Cambe-PR, advogado, inscrito no CPF/MF sob nº. 047.841.049-25, portador da carteira de identidade RG nº. 9.286.716-1/SSP-PR, expedida em 08/05/2007, residente e domiciliado na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP: 80250-100.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira nesta praça sob o nome de **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME**, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Apto 02 Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100, e inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.416.572/0001-14, registrada na Junta Comercial do Paraná sob nº 412.0835081-4 em 16/03/2016; resolvem atualizar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703617#15. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME**
CNPJ/MF: nº 24.416.572/0001-14
NIRE: 412.0835081-4



Folha: 3 de 5

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME** e tem sede e domicílio na Rua Coronel Dulcídio, 1239, APTO 02 Edifício Karol Wojtyła, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80250-100.

CLÁUSULA SEGUNDA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA- INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 01/04/2016 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de: **MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA.**

CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL: O capital social é de R\$ 1.000.482,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e dois reais), dividido em 1.000.482 (um milhão, quatrocentos e oitenta e duas) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e já integralizadas, pelos sócios e distribuídas da seguinte forma:

Nome	(%)	Cotas	Valor R\$
FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS	13.00	130.000	130.000,00
IVAN LUIZ ALVES MARTINS	74.00	740.482	740.482,00
FERNANDO SARTINI MARTINS	13.00	130.000	130.000,00
TOTAL	100.00	1.000.482	1.000.482,00

CLÁUSULA SEXTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme dispõe o art. 1.052 da Lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA - CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Parágrafo único: O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas deverá notificar por escrito aos outros sócios, discriminando a quantidade de quotas postas à venda, o preço, forma e prazo de pagamento, para que estes exerçam ou renunciem ao direito de preferência, o que deverão fazer dentro de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação ou em prazo maior a critério do sócio alienante. Se todos os sócios manifestarem seu direito de preferência, a cessão das quotas se fará na proporção das quotas que então possuírem. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA OITAVA - ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE E USO DO NOME EMPRESARIAL: A administração da sociedade cabe a **FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS, IVAN LUIZ ALVES MARTINS**, a quem compete praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade com os poderes e atribuições de representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, podendo obrigar a sociedade, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, contratar e demitir pessoal, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial isoladamente.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703817415. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

§1.º - É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§2.º - Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

CLÁUSULA NONA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA - RETIRADA PRO-LABORE: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis requeridas pela legislação societária, elaboradas em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade, participando todos os sócios dos lucros ou perdas apurados, na mesma proporção das quotas de capital que possuem na sociedade.

Parágrafo único - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderá ser distribuído mensalmente aos sócios, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às quotas de capital de cada um. Nesse caso será observada a reposição dos lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o art. 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JULGAMENTO DAS CONTAS: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo único - Até 30 (trinta) dias antes da data marcada para a reunião, o balanço patrimonial e o de resultado econômico devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FORO: Fica eleito o foro da comarca de Curitiba-PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha ser.



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703817415. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-ME
CNPJ/MF: nº 24.416.572/0001-14
NIRE: 412.0835081-4



Folha: 5 de 5

E por estarem assim, justos e contratados, lavram e assinam, a presente, em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba-PR, 31 de Agosto de 2017.

10º TABELIONATO
DE NOTAS

10º TABELIONATO
DE NOTAS

FRANCISCO CARLOS SARTINI MARTINS

IVAN LUIZ ALVES MARTINS

10º TABELIONATO
DE NOTAS

FERNANDO SARTINI MARTINS



Testemunhas:

HILDA FARIAS DE SOUZA
RG. 5.944.385-2-I.I-PR
CPF 290.720.002-00

VALDENILSON DA SILVA DUTRA
RG. 5.386.499-6-I.I-PR
CPF 870.473.739-34



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703817415. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



10º TABELLIONATO DE NOTAS

10º Tabellionato de Notas do 10º Cartório de Notas
do Estado do Paraná - Curitiba - Paraná

Este documento é válido apenas
para o ato de registro em nome do
de cujus, não podendo ser usado
para qualquer outro fim.

Selo Nº JfqyR.kTXh.3btC3-pTjby.n50Kn

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeiro a firma de FERNANDO SARTINI
MARTINS, IVAN LUIZ ALVES MARTINS e FRANCISCO
CARLOS SARTINI MARTINS. *0168* FFDKG3i3A-159217C-10*
Dou fé. Curitiba-PR, 01 de setembro de 2017.

Em Teste

da Verdade.

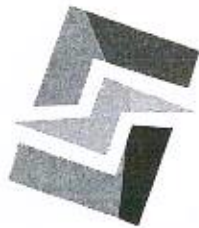
Mariana Cristina Longhi Vitcel - Escrevente

Emolumentos: R\$23,79 (VRC 45,60). Selo Funarpen: R\$0,76, Funrejuv: R\$6,96



CERTIFICO O REGISTRO EM 29/09/2017 14:23 SOB Nº 20176371818.
PROTOCOLO: 176371818 DE 14/09/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11703817415. NIRE: 41208350814.
SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - ME

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 29/09/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Samar
Iluminação e Engenharia Ltda.



À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAUCARIA – PR
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref.: Processo Licitatório nº 12548/2018
Concorrência Pública nº 028/2018



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

FOLHA DE DESPACHO

Local de abertura: SMAD/DLC

Destino inicial: CPLOSE

Data: 11/09/2018

Processo nº 15.452 /2018

Jucileide V. R. Dubinski
Servidor

Jucileide Viana Reis Dubinski
Depto. de Licitações

Ha cado.

e/ resposta as lcs. 13 e 20 -
Em 78/09/18.

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia

Em tempo:

Encaminha-se cópia da decisão de lcs. 13 e 20 e da proposta e vincula-a no arquivo eletrônico de ADM, juntamente com o Edital Compulso

Data 11/09/18

Presidente da Comissão Permanente
de Licitações de Obras e Serviços
de Engenharia

41 3614-1693

Rua Pedro Druszczyk, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015452/2018

INTERESSADO: SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – ME

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 12548/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018

SAMAR ILUMINAÇÃO E ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.416.572/0001-4, com sede na Rua Coronel Dulcídio, 1239, Água Verde – Curitiba/PR., tempestivamente (§ 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93), apresentou

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. Insurge-se a impugnante com relação à exigência de que trata o 7.2.3.1. do edital e seus subitens, a saber:

7.2.3.1. Capacidade Técnico-operacional

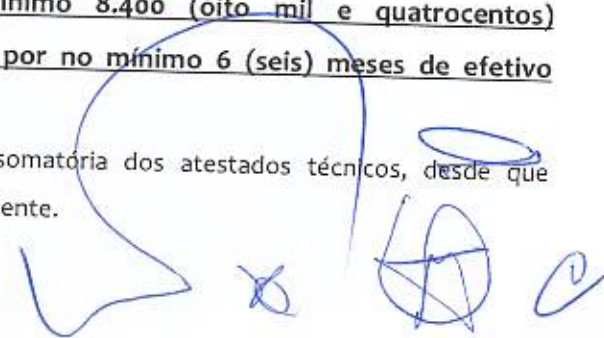
7.2.3.1.1. Certidão de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), dentro de seu prazo de validade. As empresas que não possuem Registro no CREA no Estado do Paraná deverão apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA do seu estado e, no caso de sagrar-se vencedora do certame, deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, visto do CREA - PR para execução da obra.

7.2.3.1.2. **Atestado de aptidão fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa,** comprovando ter executado serviços com características semelhantes ao objeto desta licitação, considerando cumulativamente as parcelas de maior relevância e quantitativos mínimos a seguir definidos, na forma do art. 30, II c/c §2º da Lei nº 8.666/93:

a) **Manutenção de iluminação pública para um parque com no mínimo 8.400 (oito mil e quatrocentos) lâmpadas e por no mínimo 6 (seis) meses de efetivo trabalho.**

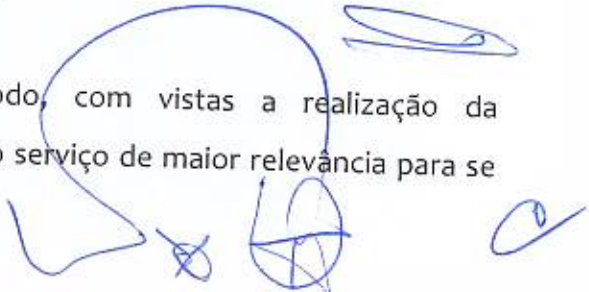
7.2.3.1.2.1. É permitida a somatória dos atestados técnicos, desde que executados concomitantemente.

(Grifamos)



2. Apesar de confusa, verifica-se que a impugnação se restringe à exigência de Atestado de Capacitação Técnica, em nome da empresa, onde comprove-se a execução de serviços relacionados à Manutenção de iluminação pública para um parque com no mínimo 8.400 (oito mil e quatrocentos) lâmpadas e por no mínimo 6 (seis) meses de efetivo trabalho (subitem 7.2.3.1.2. "a" acima transcrito), vez que, em tese, referida exigência restringe a competitividade do certame e infringe o art. 30 da Lei nº 8.666/93, já que não consta no rol taxativo das exigências nele previstas.
3. Colaciona jurisprudência onde entende restringir a exigência de atestado de capacitação técnica exclusivamente em nome do profissional indicado e não em nome da empresa.
4. Sustenta esse mesmo entendimento em razão de o subitem 7.2.3.2. do edital solicitar atestado de capacitação técnica onde se demonstre execução dos mesmos serviços e nos mesmos prazos de que trata o subitem 7.2.3.1.2. acima transcrito, porém, em nome do profissional, onde aliás pede-se o acervo.
5. Pugna ao final pela supressão da exigência de Atestado de Capacitação Técnica em nome da empresa.

A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE PROVIMENTO

6. Diga-se de início que consoante sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração poderá/deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.
7. Desse modo, com vistas a realização da licitação em comento, a Administração definiu como serviço de maior relevância para se
- 

15

aferir a capacitação técnica das proponentes, demonstração da execução de Manutenção de iluminação pública para um parque com no mínimo 8.400 (oito mil e quatrocentos) lâmpadas e por no mínimo 6 (seis) meses de efetivo trabalho, tanto em nome do profissional a ser indicado como responsável técnico quanto da própria empresa.

8. Registre-se que a definição pela solicitação de Atestados de Capacitação Técnica nos moldes constantes no edital, ou seja, em nome do profissional e da empresa, se deu, entre outras razões, também após intervenção da PGM - Procuradoria Geral do Município - nos seguintes termos (fls. 265 do PL):

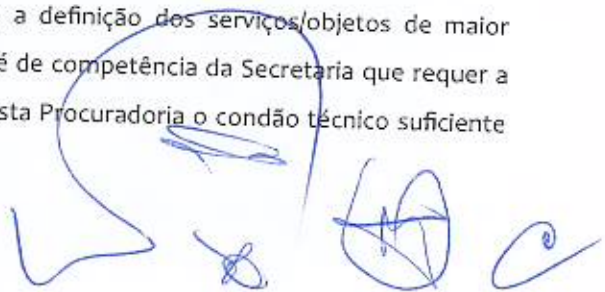
“Denota-se que em análise a recentes julgados do tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, foram necessárias adaptações na minuta editalícia, ao que tange os quesitos de habilitação técnica e operacional, objetivando delimitar objetivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo dos serviços a serem executados, conforme normatiza a Súmula 263/2011 do Tribunal de Contas da União e o art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Deste modo, entendeu a Secretaria Municipal de Urbanismo pela necessidade de requisitar dos licitantes e dos profissionais técnicos que venham a ser responsáveis pela execução do objeto a comprovação de execução de “manutenção de iluminação pública para um parque com no mínimo 8.400 (oito mil e quatrocentos) lâmpadas e por no mínimo 6 (seis) meses de efetivo trabalho”.

Destarte, a referida escolha decorreu pelo fato de que atualmente o Município possui um parque de 16.872 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta e duas) lâmpadas como se vê do quantitativo dos equipamentos instalados no município, presente na minuta editalícia. Evidencia-se, portanto, que a comprovação da capacidade profissional e operacional requisitada na habilitação referem-se à 49,78% (quarenta e nove virgula setenta e oito por cento) do serviço que se realizará no município.

Destaca-se por oportuno, que a definição dos serviços/objetos de maior relevância e valor significativo é de competência da Secretaria que requer a presente licitação, não tendo esta Procuradoria o condão técnico suficiente para indicá-los”.

(Grifamos)



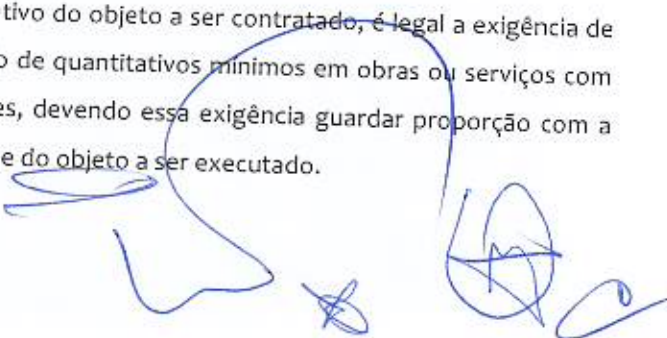
9. Pois bem, consoante acima aduzido, possuindo o Município de Araucária um parque de 16.872 lâmpadas (anexo II, item 2.2. do edital), perfeitamente razoável a exigência da demonstração da execução dos serviços nos termos constantes no edital (manutenção de 8.400 lâmpadas) vez ser inferior a 50%.

10. Nesse sentido firmou entendimento o TCU - Tribunal de Contas da União:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação.** (ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO)
(grifamos)

11. Especificamente quanto à exigência de atestado de capacitação técnica em nome da proponente, cerne da presente impugnação, necessário consignar que, diferentemente do apontado pela impugnante, a jurisprudência de nossos tribunais é uníssona no sentido de que é perfeitamente possível e legal a exigência de atestado de capacitação técnica operacional, se não vejamos:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

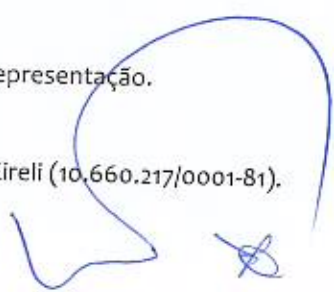
“Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”.


12. Some-se a isso e de modo determinante, o fato de que o mesmo TCU – Tribunal de Contas da União – em recente decisão (Acórdão nº 378/2018) ter se manifestado no sentido de que, para contratação de obras e serviços de engenharia, não poderá a Administração prescindir de verificar tanto a qualificação técnica operacional quanto a profissional dos proponentes, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 378/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.258/2018-5.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação.
 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Acosta Construtora Eireli (10.660.217/0001-81).
- 
- 

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Itaporã - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
8. Representação legal: não há

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer a presente representação;
- 9.2. determinar, cautelamente, nos termos do artigo 276, *caput*, do RITCU:

(...)

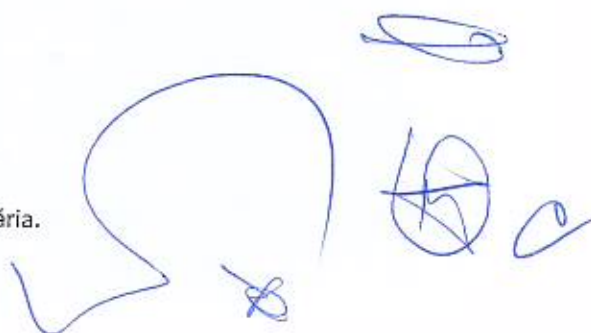
9.3.1. direcionamento da Tomada de Preços 11/2014, financiada por recursos oriundos do Termo de Compromisso 10.217/2014, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o qual tem por objeto a execução de obra de construção de quadra poliesportiva coberta com vestiários na Escola Municipal Salvador Ferreira Aguiar, devido à:

(...)

9.3.1.4. ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, em desacordo ao art. 30, inc. II e § 1º, da Lei 8.666/93, tendo em vista que os atestados exigidos no subitem 8.1.11 do edital do certame referiam-se, exclusivamente, à demonstração da capacitação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado como responsável técnico pela execução da obra, a qual não se confunde com a capacitação técnico-operacional (Acórdão 2.208/2016 – Plenário);

(...)

10. Ata nº 6/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/2/2018 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-06/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymier, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Grifamos)

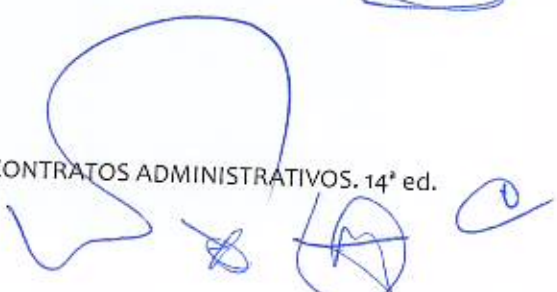
13. DE norte, no que tange a possível restrição à competitividade de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/93, há que se dizer que a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, devidamente justificada face à importância e complexidade dos objetos envolvidos, não a viola vez encontrar guarida na própria Lei de Licitações, ex vi do seu art. 30, inc. II.

14. Na exegese do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, o ilustre professor e jurista Marçal Justen Filho¹, assim nos ensina:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (‘... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’).”

(Grifamos)

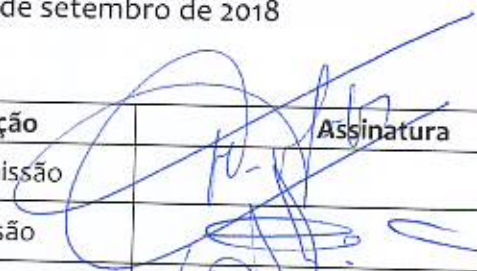
¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14ª ed. Dialética. 2010. P 83



DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos legais acima delineados a CPLOSE – Comissão Permanente de licitação de Obras e Serviços de Engenharia – **decide pelo NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPGUNAÇÃO**, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

Prefeitura do Município de Araucária, 18 de setembro de 2018

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	